

GOMES KRÜGER

Ao Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

Urgente – Risco de paralização da atividade industrial

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, apresentar o presente

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PARA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA,

com fulcro no Princípio da Preservação da Empresa, previsto no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LRF)**, bem como nos termos dos **arts. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, art. 300 e seguintes do CPC/2015**, em face de **ULTRAGAZ COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.** (atual denominação social de Exponencial Energia Ltda.), CNPJ nº 26.914.969/0001-61, com sede na Rua Antônio Alves, nº 35-48, Vila Aeroporto, Bauru/SP, CEP 17.012-431 ("Ultragaz"), e de **COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**, CNPJ nº 76.483.817/0001-20 ("COPEL"), pelas razões a seguir.

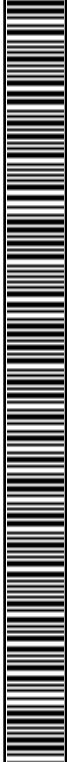
I. | SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Antes de tudo, releva registrar que este d. Juízo já se pronunciou sobre a essencialidade do fornecimento de energia elétrica às Requerentes. Com efeito, no **mov.**

Brasília (DF) • Estádio Nacional, SRPN, 3º andar, Camarote 343 • CEP 70070-701
Campo Grande (MS) • Rua Manoel Inácio de Souza, 2145 • CEP 79021-190
São Paulo (SP) • Rua Butantã, 468, 1º andar, Sala 18, Pinheiros • CEP 05424-000

agro.law • T. +55 (67) 3025-2500 • Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36YJ LA8BX 4PW4P WVLWK



GOMES KRÜGER

43.1 (decisão de 23/12/2025, item 3, Seq. 34.1), ao considerar a necessidade da perícia prévia então determinada e sem prejuízo de ulterior revogação, este Juízo **determinou expressamente que a COPEL se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos das Requerentes (UC 86696548)**, situados na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, Guapuruvu, CEP 86300-000, e na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, anexo "b", lado externo, Guapuruvu, CEP 86300-000, ambos em Cornélio Procópio/PR, ordenando, para tanto, a expedição de ofício à COPEL (cobranca.grupoa@copel.com), com a ressalva de que a própria cópia da decisão serviria como ofício.

2. Vale dizer, a proteção do insumo energético das Requerentes já foi reconhecida por este Juízo, e o que ora se pleiteia é, em essência, a extensão e a reafirmação dessa mesma tutela diante de novo e iminente risco, agora deflagrado pela Ultragaz, comercializadora no Ambiente de Contratação Livre, que pretende, por via transversa, alcançar exatamente o desligamento que este Juízo já vedou. Vossa Excelência, em despacho de mov. 43.1.

determinado no item 4 desta decisão, voltem conclusos (art. 31-A, §4º, da LRF).

3. Seq. 34.1: ATÉ ULTERIOR RETORNO DOS AUTOS E SEM PREJUÍZO DE REVOGAÇÃO DESTA ORDEM, considerando a necessidade da perícia prévia acima determinada, determino que a **COPEL** se abstenha de suspender *"o fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos das REQUERENTES (UC 86696548), situados na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, Guapuruvu, CEP 86300-000, e Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, anexo 'b', lado externo, Guapuruvu, CEP 86300-000, ambos em Cornélio Procópio (PR)"*.

Oficie-se a COPEL via e-mail (cobranca.grupoa@copel.com), cientificando-lhe desta decisão.
Cópia desta decisão serve como ofício.

3. A Ultragaz, comercializadora de energia no Ambiente de Contratação Livre, sucessora da Exponencial Energia, pretende rescindir o contrato que abastece a planta industrial das Recuperandas e provocar a interrupção do fornecimento, invocando três fundamentos, todos insubsistentes: suposta mora no pagamento, suposta falta de garantia financeira e o próprio processamento da recuperação judicial.

4. Demonstrar-se-á que não há mora imputável às Requerentes, que a garantia jamais foi exigível, que o único saldo eventualmente existente é crédito concursal anterior ao pedido e que a cláusula que reputa a recuperação causa automática de rescisão é inoponível ao regime da LRF.

II. | DOS FATOS

GOMES KRÜGER

5. As Requerentes ajuizaram a recuperação judicial em 16/12/2025. Em decisão de plantão de 23/12/2025 (Seq. 43.1), determinou-se a constatação prévia e, no item 3, **ordenou-se expressamente que a COPEL se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica** aos estabelecimentos das Requerentes (UC 86696548), situados na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, Guapuruvu, CEP 86300-000, e no anexo "b", lado externo, mesmo endereço, ambos em Cornélio Procópio/PR. O processamento da recuperação foi deferido em 02/02/2026, e os autos, redistribuídos, tramitam perante este Juízo.

6. A energia que abastece a planta industrial é adquirida no ACL por meio do **Contrato de Comercialização de Energia Elétrica na Modalidade Comercializador Varejista nº EXP202207087/1320**, firmado com a Ultragaz, que representa as unidades consumidoras das Requerentes perante a CCEE.

7. **A escalada da Ultragaz desenvolveu-se em duas etapas.** Primeiro, pela Notificação CJUR.NOT.09.2026, a Ultragaz imputou às Requerentes suposta mora relativa aos faturamentos de novembro e dezembro de 2025 e exigiu garantia financeira de R\$ 186.329,04, sob pena de rescisão. As Requerentes responderam pela **Contranotificação Extrajudicial de 06/04/2026** (doc. anexo), na qual rejeitaram formalmente a imputação de mora, recusaram a exigência de garantia e atribuíram os atrasos ao descumprimento, pela própria Ultragaz, do dever de envio tempestivo das faturas.

8. Em seguida, pela **Notificação Extrajudicial CJUR.NOT.52.2026**, recebida por e-mail registrado em 27/05/2026 (doc. anexo), a Ultragaz declarou "RESOLVIDO, de pleno direito" e "com efeitos imediatos" o contrato, anunciou que comunicaria a CCEE e que, "no prazo de até 15 (quinze) dias", promoveria "o processo de suspensão do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras da RioMar", exigiu, em dez dias, multa por término antecipado de **R\$ 813.252,33** e perdas e danos, e determinou que a Requerente migrasse para outro comercializador, aderisse à CCEE em nome próprio ou retornasse ao mercado cativo.

9. **O fundamento nuclear da rescisão é o próprio ajuizamento da recuperação.** A notificação invoca a cláusula 11.2.2, assim redigida: "11.2.2. Por decisão de qualquer das PARTES, nos casos de pedido ou decretação de falência da outra PARTE ou ainda qualquer evento análogo que caracterize o seu estado de insolvência, incluindo acordo com credores e processamento de recuperação judicial ou extrajudicial."



GOMES KRÜGER

10. **Não há débito atual.** Todas as faturas de energia emitidas pela Ultragaz foram integralmente quitadas, inclusive as posteriores ao pedido, com os encargos moratórios incidentes sobre os atrasos de poucos dias, conforme o Relatório Analítico de Contas a Pagar (Quitados) em anexo. Total pago no período: R\$ 533.926,94, todas as faturas com situação "quitado".

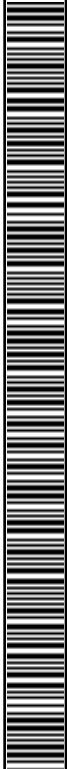
11. **Os atrasos pontuais decorreram da própria Ultragaz.** O contrato impõe à Ultragaz o envio da nota fiscal até o terceiro dia útil do mês subsequente ao suprimimento, e a cláusula 6.2.2 prevê: *"Caso o documento original de cobrança [...] seja recebido em data posterior à estabelecida no prazo de envio [...], por motivo não imputável à REPRESENTADA, a data de vencimento será automaticamente prorrogada pelo mesmo número de dias do atraso verificado."*

12. As comunicações eletrônicas entre as partes (docs. anexos, referidos na contranotificação) demonstram solicitações reiteradas das Requerentes para obtenção das faturas. Quanto a março de 2026, em 16/03/2026 a Requerente ainda cobrava a nota fiscal e questionava a DEVEC de fevereiro de 2026, sem envio registrado pela Ultragaz, de modo que, contemporaneamente às suas notificações, era a própria Ultragaz quem se encontrava em falta com o dever de faturamento.

13. **A RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** desenvolve atividade industrial de esmagamento e processamento de grãos, integralmente dependente do fornecimento ininterrupto de energia para moagem, prensagem e refino, refrigeração e armazenamento de matéria-prima perecível, controle de qualidade, pesagem, iluminação, segurança e operação administrativa e logística. A interrupção, ou a rescisão que inviabiliza o registro da energia na CCEE, acarretaria paralisação total da produção, perda de matéria-prima em processo, inadimplemento dos contratos de fornecimento em vigor, perda de postos de trabalho e frustração do próprio pedido de recuperação.

14. O prazo de quinze dias anunciado pela Ultragaz, contado da notificação recebida em 27/05/2026, já se exauriu, de modo que a suspensão pode ser deflagrada a qualquer instante.

III. | DO DIREITO



GOMES KRÜGER

III.1| DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC)

15. Dispõe o **art. 300 do CPC**: "*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

16. Ambos os requisitos comparecem em grau elevado.

III.2| DA PROBABILIDADE DO DIREITO

III.2.1. | INEXISTÊNCIA DE MORA DA REQUERENTE E MORA CREDITORIS DA ULTRAGAZ

17. A premissa de toda a pretensão da Ultragaz, a mora da Requerente, é falsa. Não há fatura vencida e não paga. E, quanto aos atrasos pontuais que existiram, eles não são imputáveis às Requerentes, porque decorreram do envio intempestivo das faturas pela própria Ultragaz, hipótese em que a cláusula 6.2.2 prorroga automaticamente o vencimento pelo mesmo número de dias do atraso da credora. Sem vencimento regularmente constituído, não há mora do devedor.

18. A situação configura mora do credor (*mora creditoris* ou *mora accipiendi*). Nos termos do **art. 394 do Código Civil**, incorre em mora o credor que, sem justo motivo, deixa de praticar os atos indispensáveis ao cumprimento da obrigação pelo devedor. No caso, o ato necessário ao adimplemento era a emissão tempestiva da fatura, sem a qual sequer existe o montante a pagar. A credora que cria o obstáculo ao cumprimento não pode dele extrair consequências contra a devedora.

19. Tal conduta é vedada pela proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), derivada da cláusula geral de boa-fé objetiva (**arts. 113 e 422 do Código Civil**). A Ultragaz não pode atrasar o faturamento e, ato contínuo, imputar à Requerente a mora que ela mesma provocou.



GOMES KRÜGER

20. A própria cláusula 13.6 do contrato, que veda interpretar tolerância ou atraso como renúncia, opera em dupla via e impede que a Ultragaz converta a própria inércia em fundamento de inadimplemento alheio. Essa rejeição foi formalizada pelas Requerentes desde 06/04/2026, na contranotificação anexa, o que afasta qualquer alegação de novidade ou de aquiescência.

III.2.2. | INEXIGIBILIDADE DA GARANTIA FINANCEIRA

21. A exigência de depósito caução ou seguro garantia, prevista na cláusula de garantia financeira e na cláusula 8.3, pressupõe atraso superior a três dias úteis sobre vencimento regularmente constituído. Como o vencimento das faturas controvertidas foi automaticamente prorrogado por força da cláusula 6.2.2, em razão do faturamento intempestivo da credora, não houve atraso e, por consequência, não se armou o gatilho contratual da garantia. Exigir garantia sobre obrigação cujo vencimento foi prorrogado por fato da própria credora é criar risco artificial e impor à devedora condição mais gravosa que a pactuada, em desacordo com a boa-fé objetiva.

III.2.3. | O CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO É CONCURSAL: ART. 49 DA LRF E STJ, TEMA 1.051

22. Ainda que se admita, por hipótese, a existência do saldo que a Ultragaz aponta (R\$ 186.329,04 na primeira notificação, relativos a novembro e dezembro de 2025), tal crédito é concursal, porque seu fato gerador, o consumo de energia, ocorreu antes do pedido de recuperação, ajuizado em 16/12/2025.

23. Aplica-se o **art. 49 da LRF**: "*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*"

24. As obrigações anteriores observam as condições originalmente contratadas quanto aos encargos, mas isso em nada autoriza o uso do crédito como meio de corte, conforme o **art. 49, § 2º, da LRF**: "*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*"



GOMES KRÜGER

25. O critério temporal de submissão foi pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.051**, cuja tese é a seguinte: *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

26. Aplicando essa tese ao *caput* do **art. 49 da LRF**, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** assentou que se submetem à recuperação os créditos decorrentes de fatos praticados ou negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido, de modo que a submissão não depende de sentença que declare ou quantifique o crédito, nem de trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador, conforme se colhe do acórdão assim ementado: **segundo a tese fixada no Tema 1.051/STJ, que interpreta o caput do art. 49 da LRF, a existência do crédito, para fim de submissão à recuperação judicial, determina-se pela data do seu fato gerador, sendo concursais os créditos decorrentes de fatos praticados ou negócios celebrados antes do pedido recuperacional, independentemente de sentença que os declare ou quantifique** (TJDFT, Acórdão 1898719, processo nº 07075983120198070000, Relator **Desembargador Sandoval Oliveira**, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/08/2024, publicado no PJe em 15/08/2024).

27. A subsunção é direta: o consumo de novembro e dezembro de 2025 tem fato gerador anterior a 16/12/2025, de sorte que o respectivo crédito é concursal, deve ser habilitado e satisfeito na forma do plano, e jamais pode ser exigido como condição ou meio de coerção para a manutenção do fornecimento.

III.2.4. | INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA RESOLUTÓRIA FUNDADA NA RECUPERAÇÃO

28. O fundamento central da notificação de rescisão, a cláusula 11.2.2, reputa o processamento da recuperação, por si só, causa de rescisão. Tal cláusula não prevalece sobre o regime cogente da LRF e sobre o princípio da preservação da empresa: *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*



GOMES KRÜGER

29. Admitir que o ajuizamento da recuperação, instrumento legal de soerguimento, sirva de gatilho automático para a destruição de contrato essencial à atividade equivaleria a esvaziar a finalidade do **art. 47**. A jurisprudência, como se verá, repele frontalmente o uso da recuperação, ou de débitos a ela submetidos, como pretexto de rescisão ou de suspensão de contratos essenciais.

III.2.5. I DA JURISPRUDÊNCIA APLICADA AO CASO CONCRETO

30. **TJPR, o precedente que espelha este caso.** No Agravo de Instrumento nº 00394574720258160000 (Maringá), 18ª Câmara Cível, Relator **Desembargador Luiz Henrique Miranda**, julgado e publicado em 09/09/2025, o Tribunal de Justiça do Paraná enfrentou exatamente a situação dos autos: uma comercializadora de energia atuante no mercado livre (ACL), em relação contratual direta com a recuperanda, que pretendia opor a suspensão dos efeitos do contrato.

31. O acórdão, reconhecendo a distinção entre comercialização e distribuição e afastando a imposição à comercializadora de obrigações técnicas próprias da distribuidora, assentou ser plenamente cabível a ordem para obstar a suspensão dos efeitos do contrato vigente fundada em dívidas anteriores ao pedido, que a estas se submetem, limitando o comando à vedação de rescisão contratual ou de suspensão do fornecimento por débitos pretéritos.

32. Eis o núcleo da ementa: *"Viabilidade, por outro lado, de determinação no sentido de obstar a suspensão dos efeitos do contrato vigente com fundamento em dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, as quais estão submetidas a esta. Adequação do comando judicial, a fim de excluir qualquer obrigação de cunho operacional ou técnico que extrapole a atuação comercial da Agravante, limitando-se a ordem à vedação de rescisão contratual ou suspensão do fornecimento por débitos pretéritos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."*

33. A Ultragaz é, precisamente, a comercializadora do ACL; seu fundamento, débito pretérito somado à cláusula 11.2.2, é exatamente o que o **TJPR** considerou inoponível; e o pedido aqui formulado foi calibrado para espelhar o comando validado pelo Tribunal, vedação de rescisão e de suspensão por débito anterior, sem imposição de qualquer obrigação técnica ou operacional à comercializadora.

GOMES KRÜGER

34. **TJRS, a calibragem temporal e a ausência de prejuízo à credora.** No Agravo de Instrumento nº 52336494220218217000, Sexta Câmara Cível, Relator **Desembargador Niwton Carpes da Silva**, julgado em 31/03/2022 e publicado em 05/04/2022, o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** manteve a ordem para que a fornecedora se abstivesse de cortar a energia, por ser bem essencial cuja interrupção afronta o **art. 47 da LRF**, reputando razoável manter o serviço durante o *stay period* e consignando que a medida não torna inexigíveis os valores devidos, que possuem prioridade por serem extraconcursais: *"a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005."*

35. A extraconcursalidade dos consumos posteriores ao pedido encontra base, ainda, no **art. 67 da LRF**: *"Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."*

36. Daí o duplo proveito ao caso: justifica-se o recorte temporal do pedido, limitado ao *stay period* com revisão posterior, e demonstra-se a ausência de prejuízo à Ultragaz, cujos consumos posteriores ao pedido seguem exigíveis e prioritários.

37. **TJSP, a recuperanda adimplente merece proteção ainda maior.** No Agravo de Instrumento nº 21677730720218260000 (Pederneiras), Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relatora **Desembargadora Jane Franco Martins**, julgado e publicado em 25/02/2022, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a tutela que vedava novos cortes durante o *stay period*, ponderando, como reforço, que a recuperanda já havia quitado quase todas as contas, restando apenas uma: *"foi demonstrado nos autos que a empresa agravada já quitou quase todas as contas de energia em aberto, restando apenas uma delas – Interrupção da energia que não poderia, nesse caso excepcionalíssimo, se dar – Energia que deverá ser mantida durante o stay period – Em caso de comportamento inadimplente da parte agravada após esse período, poderá haver o corte de energia elétrica."*

38. Se naquele caso, com uma conta em aberto, a proteção foi concedida, com muito mais razão aqui, em que a Riomar quitou a totalidade das faturas, com juros. O próprio precedente delimita a solução adequada: a proteção vale para o *stay period*, e eventual inadimplência futura, posterior ao período, poderá então autorizar o corte, o que afasta alegação de prejuízo permanente à credora.

GOMES KRÜGER

39. **TJSP, a Súmula 57 e o débito pretérito.** No Agravo de Instrumento nº 2077906-03.2021.8.26.0000, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator **Desembargador Sérgio Shimura**, julgado e publicado em 20/10/2021, reafirmou-se que o fornecimento de energia é serviço essencial e que a falta de pagamento de contas anteriores ao pedido não autoriza a suspensão: *"Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP – A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento – RECURSO DESPROVIDO."*

40. **A Súmula 57 do TJSP** é literal nesse sentido: *"A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento."*

41. Aplica-se, ainda, quanto à continuidade dos serviços essenciais, o **art. 22 do Código de Defesa do Consumidor**: *"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."*

42. Por fim, o pagamento de crédito concursal fora dos mecanismos legais é conduta vedada, que pode caracterizar o tipo do **art. 172 da LRF**: *"Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo."*

III.3| DA MULTA

43. A multa por término antecipado, prevista na cláusula 11.4.1 ("Multa = 50,00% do valor remanescente do CONTRATO"), pressupõe rescisão por culpa, inexistente diante do adimplemento. Ainda que existisse, derivaria de relação anterior ao



GOMES KRÜGER

pedido e configuraria, quando muito, crédito a habilitar, jamais exigível em dez dias como condição para a manutenção do fornecimento. Cobrá-la como contrapartida para não cortar a energia é o emprego do corte como meio de coação, repellido pela jurisprudência acima.

III.4| DO PERIGO DE DANO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

44. O perigo é atual e iminente. O prazo de quinze dias anunciado na notificação recebida em 27/05/2026 já se exauriu, e a suspensão do fornecimento, ou o descredenciamento na CCEE, provocaria a paralisação imediata de indústria que opera com maquinário de grande porte e matéria-prima perecível, frustrando a recuperação em sua razão de ser. De nada serviria o processamento da recuperação se a empresa fosse inviabilizada antes da deliberação dos credores.

III.5| DA AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE E DE PREJUÍZO PARA A COPEL E A ULTRAGAZ

45. A medida é reversível e não causa prejuízo. A COPEL segue exercendo sua atividade ordinária; a Ultragaz mantém o contrato e a representação na CCEE; os consumos posteriores continuam sendo pagos com prioridade, na condição de extraconcursais reconhecida pelo TJRS e amparada no **art. 67 da LRF**; e o saldo pretérito é tratado no quadro geral de credores. Irreversível seria o indeferimento, pois a paralisação industrial, a perda de matéria-prima, o inadimplemento de contratos e a demissão de trabalhadores não se reverterem por decisão posterior.

III.6| DA CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARTE

46. A oitiva prévia frustraria a eficácia da medida, pois a suspensão pode ocorrer antes da decisão e o prazo da notificação já se esgotou. O contraditório fica diferido sem prejuízo às partes, à luz da vedação legal expressa (**arts. 47 e 49 da LRF**) e do caráter essencial do serviço.



GOMES KRÜGER

IV. I DA DURAÇÃO DA MEDIDA (STAY PERIOD)

47. A proteção é pleiteada para o período de suspensão de que trata o **art. 6º, § 4º, da LRF**: *"§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."*

48. Alinha-se, assim, ao recorte adotado pelo **TJRS** e pelo **TJSP**, ressaltando-se que eventual inadimplência das Requerentes posterior a esse período poderá então ser apreciada na forma da lei.

V. I DOS PEDIDOS

49. Ante o exposto, requerem as Requerentes:

- (a) a juntada dos documentos anexos, a saber, a Notificação CJUR.NOT.09.2026; a Contranotificação Extrajudicial de 06/04/2026 e as comunicações eletrônicas que a instruem; a Notificação CJUR.NOT.52.2026, com o respectivo log de assinatura eletrônica; o comprovante de e-mail registrado de 27/05/2026; o Relatório Analítico de Contas a Pagar (Quitados); e a decisão de 23/12/2025;
- (b) seja deferida, liminarmente e inaudita altera parte, a tutela de urgência para **determinar à ULTRAGAZ COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.** que se abstenha de conferir qualquer efeito à Notificação CJUR.NOT.52.2026, mantendo íntegros o Contrato nº EXP202207087/1320 e a representação das unidades consumidoras das Requerentes perante a CCEE durante o stay period, vedando-se, nos exatos limites reconhecidos pelo TJPR no AI nº 00394574720258160000, que a Ultragaz (i) rescinda ou suspenda os efeitos do contrato com fundamento em débitos anteriores ao pedido ou no próprio processamento da recuperação, e (ii) comunique ou requeira à CCEE o descredenciamento, a desrepresentação ou o desligamento das unidades consumidoras das Requerentes, excluída qualquer obrigação de cunho técnico ou operacional alheia à sua atuação comercial;



GOMES KRÜGER

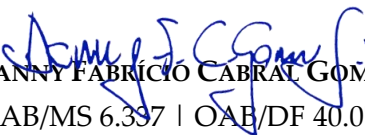
- (c) seja determinado à **COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**, que se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos das Requerentes (UC 86696548), nos endereços indicados no item 2 supra, inclusive na hipótese de descredenciamento promovido pela Ultragaz junto à CCEE, reafirmando-se a ordem já proferida em 23/12/2025 (item 3);
- (d) seja declarado que **inexiste mora imputável às Requerentes**, em razão do faturamento intempestivo da própria Ultragaz e da prorrogação automática dos vencimentos (cláusula 6.2.2), e que, por consequência, **é inexigível a garantia financeira** pretendida, por ausência do respectivo gatilho contratual;
- (e) seja declarado que **eventual crédito da Ultragaz cujo fato gerador seja anterior ao pedido, inclusive os valores de novembro e dezembro de 2025 e a multa por término antecipado de R\$ 813.252,33, é concursal e submete-se aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF e Tema 1.051 do STJ)**, devendo ser habilitado no quadro geral de credores e sendo inexigível como condição ou meio de coerção para a manutenção do fornecimento, ao passo que os consumos posteriores ao pedido seguem sendo pagos com prioridade, na forma do **art. 67 da LRF**;
- (f) seja **suspensa a exigência, imposta na notificação, de a Requerente migrar para outro comercializador, aderir à CCEE em nome próprio ou retornar ao mercado cativo**, enquanto vigente a tutela ora pleiteada;
- (g) seja **fixada multa diária (astreintes) de R\$ 50.000,00, para cada requerido**, em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência e por perdas e danos;
- (h) seja **expedido ofício urgente, por meio eletrônico, à COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (cobranca.grupoa@copel.com), à ULTRAGAZ COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (juridico@ultragazenergieletrica.com.br)** e, caso o Juízo entenda cabível, à CCEE, comunicando a decisão e determinando o cumprimento das abstenções acima;
- (i) no mérito, seja **confirmada a tutela de urgência**, mantendo-se o contrato e o fornecimento durante o *stay period*, ressalvado que eventual inadimplência das Requerentes posterior a esse período poderá então ser apreciada na forma da lei e dos precedentes invocados;

GOMES KRÜGER

- (j) subsidiariamente, caso Vossa Excelência repute necessário, seja admitida a prestação de caução (**art. 300, § 1º, do CPC**), na modalidade e no valor que o Juízo entender adequados, observada a situação de crise das empresas.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Curitiba (PR), 23 de junho de 2026.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.397 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062


ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

2026-06-23-RequerimentourgenteUltragaz

